

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES : Os presentes autos tratam do conhecido e triste caso do rompimento da barragem ocorrido em Brumadinho/MG.

Em decorrência do fatídico episódio, consta dos autos que o paciente, ora agravante, juntamente com outros corréus, foi denunciado por 270 (duzentos e setenta) homicídios e diversos outros crimes ambientais perante a Justiça estadual de Minas Gerais. Destaco, ademais, que a peça acusatória já foi recebida.

Após a manutenção da competência do Juízo estadual processante pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o feito, em julgado assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM I DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA QUE ATINGIU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA AUTARQUIA FEDERAL (DNPM). INDÍCIOS DE DANOS AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O JULGAMENTO. SÚMULA 122/STJ.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória (STF. HC 151881 AgR. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/02/2020). Contudo, no presente caso, não se faz necessária dilação probatória para aferir qual Juízo é competente para julgar a ação penal, porque, como consta na denúncia, há elementos objetivos que indicam o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV - CF).

2. Na letra da Constituição, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII), preceito

que (obviamente) repercute no Código de Processo Penal, ao considerar como coação ilegal, no capítulo do habeas corpus, "quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo" (art. 648 - III).

3. Pelos dizeres da denúncia, busca o MP a responsabilização penal do recorrente e dos corréus, porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG, com a morte de 270 pessoas, além de outros eventos.

4. Hipótese que evidencia ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem.

5. Considerando a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas - federal e estadual - e, ainda, os indícios de danos ambientais aos "sítios arqueológicos", é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, pelo qual, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

6. Na constância desses elementos, a positivar o interesse do ente federal na apuração de algumas das condutas criminosas dadas como praticadas pelo recorrente e corréus, e a conexão probatória entre elas e aquelas em apuração na Justiça estadual, exsurge a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes imputados, sem falar que a Justiça Federal já expediu medida cautelar para apurar fatos referentes a crime de sua competência (uso de documento falso perante à autarquia federal).

7. A denúncia não fez pedido de condenação pela aludida falsidade ideológica, na compreensão de que estaria absorvida pela crimes de homicídios e pelos danos ambientais, o que em verdade não se sustenta, pois os crimes de falso constituem parte essencial das imputações, sem falar que tal decisão deve ficar reservada ao Juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios da condenação.

8. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela

capitulação do dominis litis, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP).

9. Recurso em habeas corpus provido, para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais.

(RHC 152.108, ministro Olindo Meneses – desembargador convocado do TRF 1ª Região)

Contra esse acórdão, o Ministério Público mineiro interpôs recurso extraordinário.

O ministro Edson Fachin, Relator destes autos, deu provimento ao recurso extraordinário e restabeleceu o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que havia mantido a competência da justiça estadual mineira para julgar e processar o feito.

Foram esses, em síntese, os fundamentos da decisão do ministro Relator, mantida em seu voto:

(i) para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso que tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito;

(ii) a análise de atuação dos órgãos federais perante a Justiça Estadual apenas na condição de *amicus curiae* em processo cível que analisa os mesmos fatos aqui em apuração;

(iii) a existência de Conflito de Competência, ajuizado por outro corrêu destes autos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não foi sequer conhecido;

(iv) o afastamento da Súmula 122 do STJ.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs o presente agravo.

É a síntese do relatório. Passo ao voto.

1 – Da não violação ao sistema acusatório e da independência funcional do Ministério Público:

De plano, tal como destacado pelo ministro Relator, não vejo como o acórdão do Superior Tribunal de Justiça teria violado a independência funcional do Ministério Público e o sistema acusatório, nos termos alegados pelo recorrente, ora agravado.

É que, a teor da narrativa apresentada na própria denúncia, os acusados teriam apresentado ao extinto DNPM (atual ANM) Declarações de Estabilidade da Barragem ideologicamente falsas, bem como teriam, dolosamente, omitido informações essenciais ao exercício da atividade fiscalizatória da segurança da barragem, ao não inseri-las no sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (SIGBM).

Vejamos as principais passagens da denúncia no ponto:

II.II POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (ANM)

Quase uma década depois da legislação estadual, a União estabeleceu a **Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB** (Lei n.º 12.334/2010). Em 2017 (Portaria DNPM/ANM n.º 70.389/2017), após o rompimento da barragem de Fundão, de titularidade da Samarco, controlada pelo consórcio **VALE** -BHP (Município de Mariana), foram criados o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração (CNBM) e o Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM).

O **SIGBM** é um sistema operacional desenvolvido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), que representa a principal ferramenta de gestão de informação do órgão fiscalizador federal sobre barragens de mineração no território nacional⁷. Tanto o empreendedor quanto o responsável técnico pela equipe externa contratada para realizar estudos e projetos da barragem podem acessar o SIGBM, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Responsabilidade de forma eletrônica. O preenchimento adequado do SIGBM decorre de um dever de transparência, para que a sociedade e o poder público acompanhem a real condição de segurança de uma barragem.

[...]

De forma geral, a Política Nacional de Segurança de Barragens tem como objetivo “garantir a observância de **padrões de segurança de barragem** de maneira a reduzir a possibilidade de **acidentes e suas consequências** ” e define como **gestão de risco** as “ações de caráter normativo, bem como a aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos”.

Conjugando as obrigações impostas pelas normas estaduais e federais, nos anos de **2017 e 2018** foram realizadas as seguintes análises por empresas de **Auditoria Externa** com respectiva emissão de **Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem I** :

[...]

II.III PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO – PAEBM

O Plano de Ações Emergenciais para Barragens de Mineração – PAEBM é exigido na legislação federal, na mesma linha dos Planos de Contingência já previstos na legislação estadual.

O PAEBM é um documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados¹³.

Para cada estrutura, a **VALE** tinha a obrigação legal de elaborar o PAEBM, reforçando e concretizando os deveres previstos nas normas do setor. Nessa linha, a **VALE** normatizou internamente “**diretrizes de elaboração do Plano de Ações Emergenciais para barragens de mineração (PAEBM)**” , através do documento denominado “Padrão Gerencial do Sistema – PGS-003363”.

Para compreensão das hipóteses de acionamento do PAEBM, é fundamental a compreensão dos conceitos de (i) detecção de uma situação de emergência; (ii) classificação dos níveis de emergência a partir da avaliação de controle da anomalia; (iii) fluxo de notificações para cada nível de emergência e zona de autossalvamento; (iv) rotas de fuga e pontos de encontro. Tais conceitos decorrem das previsões legais e foram previstos no PGS003363 e constavam do PAEBM da Barragem I elaborado pela **VALE** 14 .

[...]”

IV OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DO RISCO INACEITÁVEL E DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Conforme descrito, a **VALE** detinha internamente diversos instrumentos que garantiam um profundo e amplo conhecimento da situação de segurança de suas barragens. Entretanto, a **VALE ocultou e dissimulou do Poder Público e da sociedade, de forma sistemática e permanente, informações importantes** sobre a situação de (in) segurança de diversas de suas barragens.

Tais ocultações e dissimulações viabilizaram a emissão de DCEs falsas, que foram **meio para evitar impactos reputacionais negativos de curto prazo e permitir omissões penalmente relevantes quanto a medidas de transparência, emergência e segurança**.” (grifei)

[...]

IV.II DECLARAÇÕES DE ESTABILIDADE FALSAS (ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO E CORRUPÇÃO DO MODELO DE FISCALIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO)

Como se depreende do arcabouço normativo que fundamenta o **Programa de Gestão de Barragens do Estado de Minas Gerais e a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)**, a eficiência da análise e tomada de decisão pelo Poder Público pressupõe o **acesso completo a informações** de qualidade a partir dos **estudos técnicos realizados pelos empreendedores**.

No **modelo brasileiro de fiscalização de barragens** de rejeito de mineração, o Empreendedor e a empresa de Auditoria Externa independente (“Certificadora”) têm o dever de: a) realizar estudos periódicos e relatórios técnicos sobre as estruturas de barragens e reservatórios de rejeitos e b) informar ao Poder Público sobre a efetiva situação técnica das barragens e reservatórios, com a emissão de declarações de condição de estabilidade (DCEs) das estruturas que atendam aos parâmetros estabelecidos na norma e pelo projetista (com base nas boas práticas de engenharia). Trata-se de **regulação sobre a produção e compartilhamento de informações (dados) sobre a segurança de barragens**, que são fundamentais para a política pública adotada no Brasil para uma atividade intrinsecamente arriscada, a mineração.

A partir das exigências legais (estaduais e federais) de emissão de declarações de estabilidade (DCEs), floresceu um mercado de certificação de barragens. Mas o desenvolvimento legítimo dessas atividades somente se justifica na medida em que a análise técnica periódica seja realizada por auditorias independentes e melhore a qualidade da informação do Poder Público e da sociedade, sobretudo em relação a dados técnicos complexos e de difícil acesso. Dessa forma, o Poder Público define as prioridades do cronograma de fiscalizações relacionadas à segurança de barragens.

[...]

Entretanto, a denunciada **VALE**, através de seus funcionários denunciados, matinha apenas internamente (“caixa preta”) um grande volume de informações sensíveis sobre a (in)segurança de barragens, que não eram compartilhadas com o Poder Público e com a sociedade, gerando **profunda e sistemática assimetria de informação**.

A **Barragem I**, que se rompeu em 2019, foi objeto do **Estudo de Cálculo de Risco Monetizado**, sendo projetadas todas as consequências econômicas e estimadas as mortes no caso de colapso

da estrutura, com riqueza de detalhes. A Barragem I, por conseguinte, constava no **Ranking de Barragens em Situação Inaceitável** (Top10 – Zona de Atenção). Assim, a VALE, em conluio com a TÜV SÜD, produziu e manteve **internamente** (no âmbito do GRG) vasto acervo informacional sobre os riscos associados à estrutura da Barragem I, notadamente informações sobre **Fator de Segurança (FS) abaixo do mínimo aceitável** e **Probabilidade Anual de Falha (PAF) acima do máximo aceitável** para os modos de falha Erosão Interna e Liquefação (conforme já demonstrado).

Entretanto, no âmbito da atividade de certificação (emissão de DCEs), a VALE, com apoio e por intermédio da TÜV SÜD, forneceu ao Poder Público informações incompletas e distorcidas sobre os riscos associados à Barragem I, dissimulando a criticidade da estrutura da barragem. Em outras palavras, a VALE decidiu internamente que assumia os riscos inaceitáveis da Barragem I e impôs tal decisão ao Poder Público e à sociedade ao burlar o modelo de certificação de barragens e ocultar e dissimular as graves informações que mantinha na “caixa preta” corporativa . (grifei)
[...]

O Ministério Público conclui que não foi observada pela VALE, no presente caso, a Política Nacional de Segurança de Barragens, seja por não terem constado as informações corretas no Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens (SIGBM), base de dados acessada pelo extinto DNPM, seja por terem sido apresentadas Declarações de Estabilidade da Barragem (DCEs) ideologicamente falsas, com informações incompletas e distorcidas.

Como se sabe, a sentença é, em regra, o momento adequado para exame do enquadramento típico da conduta narrada na denúncia, com eventual ajuste pelo magistrado através da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP).

Entretanto, a jurisprudência desta Suprema Corte admite, excepcionalmente, o reenquadramento jurídico realizado pelo magistrado dos fatos narrados na peça acusatória, sobretudo em caso de alteração de competência (HC 113.598, ministro Gilmar Mendes).

Assim, afasto, também eu, na linha do que concluiu o Relator, as alegadas violações ao sistema acusatório e à independência funcional do Ministério Público mineiro com o deslocamento da competência para justiça federal promovido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 – Da não existência de tramitação na justiça federal de persecução penal pelo possível dano a sítios arqueológicos:

Cabe destacar, ainda, que **a alegação defensiva de existência de tramitação de persecução penal na justiça federal abordando os mesmos fatos** por suposta ofensa a sítios arqueológicos (bens da União) em decorrência do rompimento da barragem de Brumadinho **perdeu força** .

Isso porque o Ministério Público Federal informou nestes autos que promoveu o arquivamento da referida persecução penal pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 63 da Lei n. 9.605/1998 por ausência de justa causa, eis que “Não havendo qualquer indício de que as pessoas físicas investigadas detinham conhecimento dos sítios arqueológicos, inviável a persecução pela prática de tal infração penal à míngua do essencial elemento volitivo. Daí decorre, ainda, óbice à deflagração de persecução em face das pessoas jurídicas, à luz de precedentes que preconizam uma dupla imputação como circunstância necessária a tanto.” (eDoc 151).

3 – Da competência da justiça federal para processar e julgar o presente caso criminal:

Não se desconhece que, nos termos invocados pelo ministro Relator, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem apontado para o sentido de que “A alegação de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, deve, porém, ser estimada perante o caso concreto (RE 513.446, ministro Cezar Peluso).

Ocorre que, **no caso em exame** , o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da justiça federal para julgar o feito criminal a partir dos elementos de fato narrados na própria denúncia que indicavam a ocorrência de ofensa direta e específica a interesse da União e a serviço da

autarquia federal fiscalizadora (atual Agência Nacional de Mineração), em razão da sonegação de informações relevantes à Política Nacional de Segurança de Barragens.

Assim dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Quanto ao interesse da União para julgar o processo em questão, a denúncia narra evidente interesse e preocupação da União na consecução da Política Nacional de Segurança de Barragens, sobretudo após o desastre de Mariana/MG (“caso Samarco”), em contexto bastante similar ao dos presentes autos.

Vale destacar, por isso mesmo, além das passagens da denúncia acima transcritas, fragmento do voto condutor do acórdão emanado daquela Corte Superior:

Diversamente do que constou do acórdão recorrido, o Ministério Público apontou, na petição inicial acusatória, que a União estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens — PNSB (Lei n.º 12.334/2010), e que, em 2017 (Portaria DNPM/ANM n.º 70.389/2017), após o rompimento da barragem de Fundão, de titularidade da Samarco, controlada pelo consórcio VALE-BHP (Município de Mariana), foram criados o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração (CNBM) e o Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), que é um sistema operacional desenvolvido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), que representa a principal ferramenta de gestão de informação do órgão fiscalizador federal sobre barragens de mineração no território nacional.

Portanto, pela lógica da narrativa desenvolvida na denúncia, busca-se a responsabilização penal do recorrente e dos corréus, porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os imputados não teriam garantido a

observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem.

De outro lado, **em relação a ofensa direta a serviço prestado por autarquia federal**, a competência da justiça federal para julgar o presente feito criminal dá-se em virtude da falsificação e do uso de documento que atestava a estabilidade da barragem de Brumadinho, em prejuízo ao serviço público fiscalizatório exercido pela autarquia federal competente. É que, segundo a própria denúncia, caso o Poder Público estivesse desempenhando, regularmente, o serviço fiscalizatório e não tivesse sido prejudicado pela sonegação de informações narradas na peça acusatória, teria sido evitado o desastre provocado pelo rompimento da barragem, que ocasionou 270 homicídios e diversos crimes ambientais.

Com efeito, embora o Ministério Público mineiro não tenha denunciado o agravante pelo crime de falsificação de documento apresentado perante autarquia federal (atual Agência Nacional de Mineração), a peça acusatória aponta, na narração fática, a conduta delituosa ora mencionada, eis que consta da denúncia o que se segue (eDoc 2, fl. 8):

[...] omissão penalmente relevante quanto aos deveres de providenciar medidas de transparência, segurança e emergência, que, caso tivessem sido adotadas, impediriam que os resultados mortes e danos ambientais ocorressem da forma e na proporção em que ocorreram.

As condutas consistentes na apresentação de Declarações de Estabilidade de Barragem supostamente falsas, além da suposta omissão de informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem no SIGBM, tinham, portanto, por objetivo manter as atividades econômicas da VALE, prejudicando o exercício do poder de polícia administrativa pela ANM.

O comprometimento ou o prejuízo ao exercício da fiscalização federal que resulta do crime de falso - apontado na própria denúncia – possui aptidão para atrair a competência da Justiça Federal, residindo exatamente nesse ponto a ofensa direta ao serviço e ao interesse da ANM, diante de suas atribuições e finalidades previstas nos artigos 5º, III, e 16, V, da Lei 12.334/10, e art. 13, §2º, da Portaria 70.389/2017.

E tal ofensa, por óbvio, convive com a lesão aos bens jurídicos tutelados pelos demais crimes imputados aos denunciados.

Em contexto fronteiriço, esta Suprema Corte já concluiu que a **falsificação de documento cuja responsabilidade pela emissão recai sobre a administração pública federal atinge o interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal**. Ilustram esse entendimento os seguintes acórdãos:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. **De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.**

Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.”

(HC 85.773/SP, ministro Joaquim Barbosa – **com meus grifos**)

COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS . CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR /DARF.

1. **Cuidando-se de falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal.** Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26).

2. Recurso Extraordinário provido.

(RE 411.690/PR, ministra Ellen Gracie – **com meus grifos**)

COMPETÊNCIA – DOCUMENTO FALSO. Conforme disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a falsidade de certidão emitida por autarquia federal direciona à competência da Justiça Federal.

(RE 468.783/RS, ministro Marco Aurélio – **com meus grifos**)

Esse também é o entendimento adotado pela doutrina ao comentar o artigo 109, IV, da Constituição Federal, no sentido de que para atrair a competência da justiça federal é necessário que o interesse da União seja direto ou o serviço fiscalizatório exercido por autarquia federal seja efetivamente atingido:

O inciso, em continuidade, prevê a atração para a Justiça Federal quando as infrações atingirem bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. A elas se acresçam as fundações públicas, conforme pacífica jurisprudência.

Bens, aqui, têm o significado de patrimônio. Os bens da União estão previstos no artigo 20 da Constituição Federal e, ainda, em leis esparsas, como a Lei 5.197, de 1967, art. 1º (a fauna pertence ao Estado) ou no Decreto-lei 9.760, de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Serviços são todas as atividades que os entes federais realizam para alcançar seus objetivos. A expressão é ampla e vai desde uma atividade rotineira (v.g., a expedição de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal) até a juntada de uma certidão falsa em um processo de licitação feito por uma autarquia federal. Já interesse significa tudo que possa dar vantagem, lucro, proveito a alguém. Para que a competência seja da Justiça Federal, será preciso que fique demonstrado o efetivo interesse do ofendido e não apenas um interesse genérico.

Desse modo, com a devida vênia do ministro Relator, também entendo que houve ofensa direta e específica ao poder-dever de fiscalização da autarquia federal responsável, de modo a atrair a competência da justiça federal para julgar o referido processo (art. 109, IV, da Constituição Federal).

4 – Da aplicação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça ao caso:

Reconhecida a competência da justiça federal para processar e julgar o chamado “caso Brumadinho”, em razão do falso documental em prejuízo ao interesse da União e ofensa direta ao serviço fiscalizatório prestado pro autarquia federal (art. 109, IV, da Constituição Federal), entendo que incide, na espécie, o enunciado da **súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça** para o julgamento dos crimes estaduais a ele conexos (homicídios e crimes ambientais). Eis o teor da referida súmula:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Com efeito, é sabido que, em regra, a conexão só é aplicada em competência relativa, nos termos do voto do ministro Relator.

Entretanto, a conexão também poderá incidir nos casos de competência absoluta em razão da matéria. Com efeito, é a Justiça Eleitoral o juízo competente para apreciação dos crimes comuns, mesmo os de competência da justiça federal, conexos ao crime eleitoral.

Como se vê, ambas (eleitoral e federal) são matérias de competência absoluta, com expressa previsão constitucional, sendo a conexão aplicada como critério de modificação de competência.

Nessa linha é o entendimento firmado por esta Suprema Corte (Pet 6.820 AgR-ED, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski; CC 7.033, ministro Sydney Sanches; RE 398.042, ministro Sepúlveda Pertence):

CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq4.435-AgR-quarto, ministro Marco Aurélio)

Esse mesmo entendimento tem sido observado pela doutrina especializada na matéria:

Em razão da expressa ressalva constitucional, há que se respeitar a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando ela seja definida pela conexão. Caso contrário, à luz do ordenamento positivo, o princípio do juiz natural restaria desatendido. Destarte, se houver

conexão entre crime federal e eleitoral, poderá haver unidade processual com a prorrogação da competência da Justiça Eleitoral (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 325) de que crime comum conexo ao crime eleitoral é de competência da Justiça eleitoral;

Entendo, por isso mesmo, que a reunião dos processos e o julgamento dos crimes conexos perante a justiça federal permitirá a melhor apreciação dos fatos e poderá “evitar decisões contraditórias, que tanto enfraquecem a credibilidade da Justiça, bem como para a busca da verdade real, colhendo-se a prova num único conjunto e contexto” .

5 – Da ausência de definição da competência em anterior conflito de competência ajuizado por corrêu:

No tocante ao fundamento do voto do ministro Relator acerca da **existência de Conflito de Competência, ajuizado por outro corrêu destes autos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não foi sequer conhecido**, como óbice ao reconhecimento da competência da justiça federal, peço, mais uma vez, vênia para discordar.

Neste ponto, **o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que questões formais impuseram o não conhecimento do conflito** , uma vez que não havia a manifestação de dois ou mais juízos sobre a mesma causa, não caracterizando o preenchimento das hipóteses previstas no art. 114 do CPP. Eis a ementa do referido conflito de competência, ajuizado por corrêu do ora agravante e julgado em 10/06/2020:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. "Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do

feito, situação que não ocorre na espécie." (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

2. No caso em apreço, não restou verificada a divergência entre juízos.

3. Indeferimento liminar do conflito de competência.

(CC 171.066, ministro Ribeiro Dantas)

Assim, verifico que a competência a justiça estadual ou federal para julgar e processar o caso em comento não foi fixada naquela ocasião.

6 – Da independência das instâncias:

Também não me impressiona, com a devida vênia, o fato de existir a tramitação na justiça estadual mineira de ação cível de reparação de danos envolvendo os fatos ocorridos no rompimento da barragem de Brumadinho, inclusive com a participação de órgãos federais na condição de *amicus curiae*, sem que lá fosse alegado a competência da justiça federal para apreciar o caso.

É que, como se sabe, há que se respeitar a **independência das instâncias**, nos termos da consagrada jurisprudência desta Suprema Corte (RE 736.351-AgR/SC, ministro Roberto Barroso).

Portanto, a tramitação de feito cível na justiça estadual não parece ser óbice ao reconhecimento da competência da justiça federal para processar e julgar os crimes conexos em referência.

7 – Da não aplicação do princípio da consunção:

O Ministério Público Federal, em manifestação nestes autos (eDoc 151) concluiu pela aplicação do princípio da consunção no delito de falsificação de documento, valendo transcrever a seguinte passagem:

Conforme diversas evidências, tais como depoimentos e mensagens eletrônicas, a emissão da declaração de estabilidade da Barragem I pela TÜV SÜD, violando os parâmetros técnicos exigíveis, adveio de pressão exercida pela VALE, através de integrantes do seu

setor de geotecnia corporativa, o que consistiria, segundo profissionais da TÜV SÜD, em prática recorrente daquela mineradora.

Daí concluir-se que a área de geotecnia corporativa da VALE, criada após o desastre de Mariana com o alegado propósito de aperfeiçoar a gestão de risco na área de barragens, atuou de forma sistemática para alcançar declarações de estabilidade de barragens que não atendiam aos parâmetros técnicos mínimos, amparados nas boas práticas de engenharia consagradas internacionalmente e aceitos pela própria empresa, tanto assim que, em mais de uma ocasião, o setor de geotecnia corporativa substituiu auditores externos que se negaram a fornecer declarações espúrias.

Foi exatamente o que ocorreu no caso da Barragem I. A TRACTEBEL, tomando conhecimento dos estudos da TÜV SÜD que indicavam Fator de Segurança (FS) igual a 1,09 para a Barragem I em condição não-drenada, explicitou à VALE que não seria possível declarar estabilidade da barragem em setembro de 2018, quando deveria ser realizada a segunda inspeção de segurança regular de 2018. Diante disso, sob a alegação de “divergência de critérios utilizados para avaliação de segurança geotécnica, para o modo de falha de liquefação”, em 27/06/2018, a VALE comunicou a TRACTEBEL que a empresa não mais seria responsável por conduzir os trabalhos afetos à referida inspeção de segurança regular do ano.

Assim, a TRACTEBEL foi imediatamente substituída pela TÜV SÜD, que se encarregou de emitir a declaração de estabilidade em setembro de 2018, apesar do Fator de Segurança (FS) 1,09 que havia encontrado em seus estudos, o qual era claramente inferior àquele que permitiria a conclusão pela estabilidade da estrutura, tendo nisso sido novamente endossada pela VALE.

Essa prática, por óbvio, visava a garantir a continuidade das atividades econômicas da empresa, sem o risco de sofrer embaraços pelo exercício da polícia administrativa pela ANM, FEAM e pelos órgãos ambientais competentes, notadamente porque, segundo o art. 16, §3º da Portaria n. 70.389/17, do DNPM, a não apresentação da DCE ensejaria a interdição imediata da barragem de mineração.

[...]

A produção de declarações de condição de estabilidade de barragem nas circunstâncias descritas e seu uso perante o DNPM, hoje ANM, poderiam configurar, em tese, os crimes de falsidade previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal e art. 69-A, caput e §2º, da Lei 9605 /1998, em face da autarquia federal

Entretanto, embora narre em sua manifestação que “ Essa prática, por óbvio, visava a garantir a continuidade das atividades econômicas da empresa, sem o risco de sofrer embaraços pelo exercício da polícia

administrativa pela ANM ", o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento das apurações dos supostos delitos de falsidade em face de autarquia federal eis que aplicável, no seu entender, o princípio da consunção, ao fundamento de que "a emissão de falsas DCEs foram uma fase de execução da empreitada criminosa (homicídios e crimes ambientais), sem a qual haveria a interdição da estrutura, nos termos do art. 16, §3º da Portaria n. 70.389/17, o que evitaria o rompimento."

Desse modo, finalizou o *parquet* federal aduzindo o que se segue:

Assim, considerando que todas as pessoas que concorreram para a produção e uso de DCEs ideologicamente falsas da Barragem I foram denunciadas perante a Justiça Estadual, em concurso de agentes, pelos crimes fim (homicídios e crimes ambientais), considera-se que o falso, como crime meio, é absorvido por aqueles, por força do princípio da consunção.

Com respeitosa vênia, não compartilho do entendimento adotado pelo Ministério Público Federal (eDoc 151) e reforçado no voto do ministro Relator, bem como no voto condutor do acórdão recorrido.

É que, segundo penso, o crime meio ocorre quando praticado pelo agente como caminho necessário para se atingir o fim (mais gravoso) almejado.

No entanto, o falso, conforme reconheceu o Ministério Público "visava a garantir a continuidade das atividades econômicas da empresa, sem o risco de sofrer embaraços pelo exercício da polícia administrativa pela ANM".

Assim, os crimes de falso constituem parte significativa e essencial da imputação realizada na própria denúncia, cabendo a decisão relativa à aplicação à espécie do princípio da consunção ao juízo competente, no caso, a Justiça Federal.

A definição da competência deve ser realizada, objetivamente, a partir dos fatos, com todas as suas circunstâncias, articulados na causa de pedir da inicial acusatória, e não a partir da capitulação jurídica realizada pelo Ministério Público (art. 383 do CPP).

8 - Dispositivo

Do exposto, com as vênias do ministro Relator, dou provimento ao agravo, para restabelecer o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou “a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/10/2022